

QUADRO COMPARATIVO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVMAIS

CNPB: 2021.0010-83

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Glossário:</p> <p>Extrato de desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Glossário:</p> <p>Extrato previdenciário - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.</p>	<p>Alteração de glossário para atendimento ao artigo 116 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023.</p>
<p>Glossário:</p> <p>Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desliga do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	<p>Glossário:</p> <p>Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desliga do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, inclusive a própria PREVCOM-MG, ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	<p>Alteração do glossário para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Glossário:</p> <p>Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.</p>	<p>Glossário:</p> <p>Resgate - Instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Alteração do glossário para adequação conceitual conforme disposto no artigo 16º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 8º. (...) § 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>Art. 8º. (...) § 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da Cota do Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>Alteração de dispositivo para adequar o texto à realidade do Plano, respeitando a sua modalidade de Contribuição Definida, evitando possível descasamento financeiro.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 17. (...) § 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante, e estará limitado a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante.</p>	<p>Art. 17. (...) § 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante, e estará limitado a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante, ou a outro percentual definido na Lei de criação do Regime de Previdência Complementar emitida pelo ente federativo, Patrocinador deste Plano.</p>	<p>Alteração de dispositivo para adequar o texto à realidade do Plano.</p>
<p>Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 18º (décimo oitavo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.</p>	<p>Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.</p>	<p>Alteração de dispositivo para melhorar a eficiência operacional da Entidade.</p>
<p>Art. 21. (...) § 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.</p>	<p>Art. 21. (...) § 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, esta última segregada em valores oriundos de contribuições do Participante e valores oriundos de contribuições do Patrocinador, de acordo com sua origem, observando-se, ainda, o respectivo regime tributário.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao artigo 10 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 21 (...) § 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.</p>	<p>Art. 21 (...) § 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido, ou de eventual Portabilidade recepcionada ao longo do período de percepção de renda.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 3º artigo 10 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 34 (...) Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Art. 34 (...) Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atender ao § 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>	<p>Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, inclusive a própria PREVCOM-MG, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 37. (...) Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.</p>	<p>Art. 37. (...) Parágrafo único. O Saldo Total a ser transferido será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.</p>	<p>Alteração de dispositivo para melhoria de redação.</p>
<p>Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Opção, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>Alteração de dispositivo para adequar a redação ao operacional da Entidade.</p>
<p>Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.</p>	<p>Art. 41. Resgate é o instituto que faculta ao Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.</p>	<p>Adequação do dispositivo para compatibilização ao conceito disposto no Art. 16 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022 e padronização entre regulamentos utilizados pela Fundação, visando a simplificação operacional.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 1º O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador; II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para compatibilização ao conceito disposto no Art. 16 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022 e padronização entre regulamentos utilizados pela Fundação, visando a simplificação operacional.</p>
	<p>Art.41. (...) § 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao término do vínculo funcional a que se refere o inciso I do parágrafo precedente, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para compatibilização ao conceito disposto no Art. 16 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022 e padronização entre regulamentos utilizados pela Fundação, visando a simplificação operacional.</p>
<p>Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, incluindo recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, sendo o saldo remanescente alocado em fundo previdencial, observado art. 52.</p>	<p>Ajuste do dispositivo para remissão ao Art. 52, já existente, para favorecer uma melhor compreensão do regramento pelo Participante.</p> <p>Adequação do texto para prever a exigência constante do Inciso I do Art. 18 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p>	<p>Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, por opção do participante, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento às disposições do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 43 (...) § 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	<p>Art. 43 (...) § 3º É vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar. No caso do desligamento do Participante, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	<p>Ajuste para padronização entre regulamentos utilizados pela Fundação, visando a simplificação operacional.</p>
	<p>Art. 43 (...) § 4º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para previsão de descontos, conforme § 1º do Art. 22 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022, e padronização das disposições regulamentares dos planos de benefícios administrados pela Fundação.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 45. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p>	<p>Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato previdenciário, contendo as informações exigidas pela legislação em vigor, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p>	<p>Alteração de dispositivo para correção da numeração do Artigo e para atendimento ao artigo 116 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023.</p>
<p>Art. 46. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.</p>	<p>Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>§ 1º. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.</p> <p>§ 2º Caso o Participante não tenha atendido a elegibilidade para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no parágrafo precedente, será presumida a opção pelo Resgate, devendo a ENTIDADE providenciar o referido pagamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para: correção da numeração do Artigo; atendimento ao inciso XI do artigo 115 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023; e atendimento ao parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 47. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.</p>	<p>Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.</p>	<p>Correção da numeração do Artigo.</p>
<p>Art. 48. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.</p>	<p>Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.</p>	<p>Correção da numeração do Artigo.</p>
<p>Art. 49. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas</p>	<p>Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras,</p>	<p>Correção da numeração do Artigo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	
Art. 50. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Art. 49 . Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Correção da numeração do Artigo.
Art. 51. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 50 . É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Correção da numeração do Artigo.
Art. 52. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Art. 51 . Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Correção da numeração do Artigo.
Art. 53. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Art. 52 . Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Correção da numeração do Artigo.
Art. 54. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 53 . Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Correção da numeração do Artigo.
Art. 55. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 54 . Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Correção da numeração do Artigo.